

PARECER Nº 1260/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0003/98**.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa obrigar a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo a publicar semestralmente no Diário Oficial do Município, a relação nominal de servidores provenientes de outras esferas da Administração Pública, afastados junto a esta Edilidade.

De acordo com a proposta, a publicação que se intenta levar a efeito deve especificar se o afastamento ocorre com ou sem prejuízo dos vencimentos, além de conter a indicação do cargo ocupado se possuir natureza comissionada.

Solicitado o desarquivamento nos termos do RDS nº 13-137/2009, o projeto de resolução em questão retornou à tramitação, constatando-se na pesquisa realizada às fls 24 a existência de legislação superveniente no mesmo sentido, retornando a propositura a esta Comissão, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, para nova manifestação.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu subscritor, o projeto não pode prosperar, eis que pretende dispor acerca de matéria cuja iniciativa compete à Mesa da Câmara Municipal.

Com efeito, a Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, já estabelece a obrigação de todo o Poder Público Municipal publicar nos respectivos sítios eletrônicos relação de seus servidores, contendo o nome completo, o cargo que ocupa e a unidade em que exerce o cargo, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

Considerando as especificações da citada Lei nº 14720, de 2008, bem como a necessidade de regulamentá-la a fim de melhor adequar seu cumprimento às peculiaridades desta Casa, foi editado o Ato nº 1.037, de 05 de novembro de 2008, que em seu art. 2º determina:

Art. 2º A relação, em listagem única, obedecerá a ordem alfabética e conterá as seguintes informações:

- I - nome completo do servidor;
- II - cargo que ocupa;
- III - unidade em que exerce o cargo.

§ 1º Além dos funcionários e empregados próprios, deverão figurar também na listagem os servidores de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais afastados junto à Câmara Municipal de São Paulo, bem como os servidores desta Casa afastados junto a outros órgãos públicos ou entidades estatais.

§ 2º A unidade será indicada segundo o local de exercício do servidor dentro da seguinte classificação:

- I – Gabinete de Vereador;
- II – Gabinete de Membro da Mesa;
- III – Gabinete de Liderança;
- IV – Procuradoria da Câmara Municipal;
- V – Centro de Comunicação Institucional;
- VI – Centro de Tecnologia da Informação;
- VII – Consultoria Técnica de Economia e Orçamento;
- VIII – Assessoria Policial Militar;
- IX – Secretaria Geral Parlamentar;
- X – Secretaria Geral Administrativa.

§ 3º As informações contidas na listagem de que trata este artigo serão atualizadas a cada 30 (trinta) dias ou ao menos uma vez ao mês. (grifamos)

Ressalta-se, também, a existência do Ato nº 643, de 09 de março de 1999, que fixa limites para o comissionamento de servidores na Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo, na redação do seu art. 4º determina que a Diretoria Geral, os Departamentos e as Assessorias ficam obrigados a fazer publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Município, a relação de servidores comissionados à sua disposição.

Como se verifica, a finalidade precípua do projeto que se pretende aprovar já foi levada a efeito através do Ato nº 643, de 1999, da Lei nº 14.720, de 2008, regulamentada pelo Ato nº 1.037, de 2008, cujo conteúdo já trata integralmente sobre a matéria, inclusive de forma mais abrangente, restando desnecessário, portanto, a edição de novo instrumento normativo.

Mesmo que assim não fosse, em razão de sua natureza de órgão de direção desta Casa Legislativa responsável pela condução dos trabalhos administrativos, reserva-se à Mesa a iniciativa de projetos que disponham sobre organização e funcionamento da Câmara Municipal. Assim, nos termos do art. 27, inciso I da Lei Orgânica do Município compete à Mesa tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14 da já citada Lei Orgânica. Este dispositivo, por sua vez, estabelece:

At. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....
III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Como se vê, por se tratar de matéria que versa sobre função relativa a serviços internos deste Legislativo, é extrema de dúvidas, nos termos dos dispositivos supracitados, que a iniciativa, na espécie, é de competência privativa da Mesa, restando aos demais Edis a oportunidade de apreciação da matéria no momento oportuno, se e quando a Mesa encaminhar propositura em tal sentido.

Acerca da natureza e competência da Mesa da Câmara vale mencionar a lição do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 16ª edição, 2008, páginas 644/647:

A Mesa é órgão diretivo da Câmara Municipal, geralmente constituída por um presidente, um vice-presidente, um ou mais secretários e tesoureiro, se necessário, eleitos entre os vereadores em exercício, observado o critério da representação proporcional, na forma que dispuser o regimento interno. (...)

Como órgão de diretivo da Câmara, compete-lhe, tão somente, a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo plenário, na forma regimental. (...)

As deliberações administrativas da Mesa são expressas em resoluções da Mesa ... e atos da Mesa, sempre na forma regimental e obedientes às normas legais e regulamentares pertinentes, para a prática do ato de sua competência.

Saliente-se que, ainda que não houvesse a reserva de iniciativa para a matéria em pauta, por criar despesa obrigatória de caráter continuado, deveria a proposta obedecer aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini - PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP